



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000370989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1065573-42.2019.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SERGIO PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.870

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1065573-42.2019.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - SPPrev

Apelado: Sérgio Paulo dos Santos

Recurso *ex officio* do Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. READEQUAÇÃO DE JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE DOS PROVENTOS. Preenchimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014. Direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade. Julgamento do RE nº 1.162.672/SP, com fixação do Tema nº 1.019 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Aplicação ao servidor que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Desnecessidade de observância às regras de transição dos art. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Previsão expressa de paridade na legislação estadual paulista – Lei Complementar nº 207/79 c/c Lei nº 10.261/68). Jurisprudência consolidada neste E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema nº 21. Reconhecimento do direito à aposentadoria nos moldes pleiteados. Acórdão em conformidade com a tese firmada pelos tribunais superiores e com a legislação de regência. **V. Acórdão mantido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Mandado de Segurança, em que o V. Acórdão de fls. 228/236, da relatoria da E. Des. Vera Angrisani, negou provimento aos recursos, a fim de reconhecer o direito à aposentadoria especial de Policial Civil, nos termos da decisão no RE 567.110/AC do E. Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade de idade mínima, porque entendeu aplicável o disposto na Lei Complementar Federal nº 51/85, já que o autor possui tempo de contribuição restrito na atividade policial, devendo obter os proventos com integralidade. Quanto à paridade, aplicou o entendimento firmado pela Turma Especial no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21, já que o servidor ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Fazenda Pública interpôs Recurso Extraordinário (fls. 239/259).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 262/285).

O feito foi sobrestado pela E. Presidência de Direito Público (fls. 286/287).

Os autos retornaram para readequação em virtude do julgamento do RE 1.162.672/SP – Tema nº 1.019 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 325/329).

É o relatório.

O V. Acórdão desta C. Turma Julgadora deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

mantido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia em exame se encontra devidamente equacionada pelo entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.672/SP - Tema nº 1.019, submetido ao regime de repercussão geral, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Referida orientação consolida o entendimento de que os servidores policiais civis, por exercerem atividades de risco, estão inseridos na exceção do § 4º, inciso II, do art. 40 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 103/2019), sendo-lhes assegurado o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade, desde que preenchidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014.

No mesmo sentido, e reforçando a uniformização da matéria no âmbito estadual, esta Colenda Turma decidiu, às fls. 235/236, com base em jurisprudência pacífica e reiterada, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

“À evidência, tendo o impetrante comprovado que ingressou no serviço público antes de 2003, se beneficia da cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória; tem reconhecido seu direito a proventos integrais por força da Lei Complementar Federal nº 51/85 (com nova redação da LC nº 144/14) e cumpriu todas as exigências previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 para a obtenção da aposentadoria voluntária.”

Anote-se, por oportuno, a questão já foi enfrentada por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 - Tema nº 21, relatado originariamente pelo Des. Bandeira Lins, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e art. 7º da referida Emenda Constitucional.”

Tal orientação reforça a tese de que, para os policiais civis em atividade na data da Emenda Constitucional nº 41/2003, é suficiente o cumprimento das regras da Lei Complementar Federal nº 51/85 para a fruição do benefício da aposentadoria com integralidade e paridade, sem necessidade de

observância às regras de transição constantes dos art. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ademais, em revisão do próprio IRDR nº 21, sob relatoria do E. Des. Leonel Costa, reconheceu-se expressamente que a legislação estadual paulista contempla norma específica que assegura a paridade aos policiais civis, o que confere ainda maior robustez à tese sustentada, como é possível extrair do seguinte trecho:

“O direito à paridade decorre da disposição do art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, das disposições da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), a qual, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade:

Art. 135 – Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Art. 232 – Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

Em vista desse panorama normativo e jurisprudencial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

revela-se inaceitável qualquer interpretação que negue o direito à paridade aos policiais civis que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Portanto, no caso concreto, restando incontroverso nos autos que o servidor impetrante preencheu todos os requisitos legais exigidos pela Lei Complementar nº 51/85, com a redação da Lei Complementar nº 144/14, bem como os requisitos específicos da legislação estadual (Lei Complementar nº 1.062/2008), não há qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito à aposentadoria com paridade e integralidade.

Assim, o V. Acórdão encontra-se em absoluta consonância com a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.019, bem como com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Pelo exposto, **não merece adequação** o V. Acórdão proferido por esta Turma Julgado desta C. 2ª Câmara de Direito Público.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator